

DENTAL BH BRASIL EIRELI

Rua Erê, 34 - 2º andar - Edifício Maria
Prado - Belo Horizonte-MG
CEP: 30.411.052
Tel. (31) 2522-8202

CNPJ: 31.401.798/0001-07
Insc. Est.: 003267360.00-35
E-mail: licita@dentalbhbrasil.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA MG.
AT. Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação.

Pregão Eletrônico 34/2025 – Itens 87-146-147 - Recurso.

A Empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Shirlei Valeria Rodrigues Assis, interpor o presente Recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação das empresas, **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS, K2 INDUSTRIA, DENTAL BOM SUCESSO, DENTAL IPO, A2XR**, por ter cotado os produtos citados em desconformidade, uma vez que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para os itens citados há divergência na composição química dos mesmos.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

Para o item 87, o edital solicita o produto com a composição:

kit acadêmico completo é composto por uma unidade da alta rotação z35t (prata), micro motor x10, contra ângulo t10 e peça reta p10.

Essa especificação e da marca Schuster.

Para os itens 146, o edital solicita o produto com a composição:

resina foto cor a 2 microhíbrida. resina fotopolimerizável na cor a 2 microhíbrida com partículas de 0,6 micrômetros em média, tempo de polimerização de 40 segundos, carga em **zircônia e sílica**, resistente a fratura e compressão. composição: cerâmica silanizada tratada (80 a 90% em peso), bisfenol a diglicidil éter dimetacrilato (bisgma), dimetacrilato de trietilenoglicol (tegdma) e 2 - benzotriazolil - 4 metilfenol. fórmula não pegajosa, o que significa que o material fica onde é inserido. bisnaga com 4g. com certificação europeia (ce). padrão de **qualidade similar à z250 xt - 3m ou superior.**

Para os itens 147, o edital solicita o produto com a composição:

resina composta fotopolimerizável a3 - restaurador universal. embalagem com 1 seringa com 4g. consistência: composta. preenchimento: 2,5mm. composição: tegdma, bisgma, **cerâmica silanizada** tratada, 2-benzotriazolil-4-metilfeno. material com elevada dureza, resistência à compressão e à fratura. **efeito camaleônico**. registro na anvisa.

Face ao exposto, a recorrente **DENTAL BH BRASIL EIRELLI**, requer a essa Comissão Permanente de Licitação que desclassifique as propostas das empresas **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS, K2 INDUSTRIA, DENTAL BOM SUCESSO, DENTAL IPO, A2XR**, e declare a empresa **DENTAL BH BRASIL** como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital.

Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO. É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2025

SHIRLEI VALERIA RODRIGUES ASSIS